



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2022** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio sexual, perseguição (stalking) e devolução psicológica contra a mulher.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6988/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6988/2002 O PL 4780/2016, O PL 10460/2018 E O PL 778/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 582/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 14/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio sexual, perseguição (*stalking*) e de violência psicológica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de acrescentar o art.236-A, art. 223-A e art. 223-B, estando, dessa forma, compatibilizado com a Constituição Federal, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Perseguição

“Art. 223-A. Perseguir militar, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

- I – se o crime é cometido durante o serviço;
- II – se a vítima é subordinada direta do autor do crime, ou
- III – se o autor do fato criminoso é oficial.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

- I – contra menor de 18 (dezoito) anos;
- II – contra militar mulher;
- III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.



§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

“Violência psicológica contra militar mulher

“Art. 223-B. Causar dano emocional à militar mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, se a conduta não constitui crime mais grave.”

“Assédio Sexual

Art. 236-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido durante o serviço e a vítima é subordinada direta do autor do crime;

§ 2º A pena é aplicada em dobro:

I - se o crime é praticado por oficial contra praça;

II - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

III - se o crime resulta à vítima na necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico ou que cause qualquer prejuízo a sua saúde mental.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca propor alterações no Código Penal Militar (CPM), com escopo de acrescentar artigos visando adequações aos ditames da Constituição Federal e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Ainda que os dispositivos que se busca alterar o CPM encontrem tipificações semelhantes no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224866074900>



07/09/1940), mister se faz também as suas respectivas tipificações no âmbito do diploma castrense, com intuito de que sejam classificados como crimes impropriamente militares, ou seja, não há óbice que estejam previstos em ambos diplomas substantivos.

Ademais, as penas cominadas nos crimes acrescentados ao Código Penal Militar são mais elevadas que as previstas no Código Penal de 1948, e isso se deve em razão dos compromissos e dos juramentos que os militares fazem quando do ingresso nas Forças Armadas e nas Polícias Militares do Brasil.

A título de exemplo, tem-se o juramento daqueles que ingressam na Polícia Militar do Estado de São Paulo, a saber:

“Incorporando-me à Polícia Militar do Estado de São Paulo, prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, respeitar os superiores hierárquicos, e tratar com atenção os irmãos de armas, e com bondade os subordinados; dedicar-me integralmente ao serviço da pátria, cuja honra, integridade, e instituições, defenderei, com o sacrifício da própria vida.”

O juramento acima, por si só, já demonstra a necessidade de uma maior reprovabilidade quando o militar comete os crimes de assédio sexual, perseguição e violência psicológica à mulher. Há um compromisso, um juramento, que são condições sem a qual não há possibilidade de ser incorporado as Forças Armadas e às Forças Auxiliares do Exército.

A Câmara dos Deputados, através do projeto de Lei nº 9.432/17, aprovou, recentemente, alterações no Código Penal Militar, estando a matéria em apreciação junto ao Senado Federal. Porém, foi omissa em tipificar os crimes acima no diploma castrense, limitando-se apenas, em sua justificação, afirmar que os crimes em comento já eram previstos no Código Penal e que tal providência tornara-se desnecessária tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17.

Com a *máxima vênia*, não parece fazer sentido equiparar os autores dos aludidos crimes militares com pessoas civis, que, *in tese*, não possuem arma de fogo e nem poder para prender em flagrante quem eventualmente não se submeta aos caprichos de assediadores e



perseguidores. No militarismo a represália existe e isso fica nítido quando se depara, atualmente, com o elevado número de militares do sexo feminino que estão denunciando seus superiores hierárquicos em redes sociais e formalizando as denúncias de assédio sexual, moral e perseguição junto às Corregedorias.

Não se pode olvidar, por exemplo, do crescente número de policiais militares pelo Brasil que estão cometendo suicídio (perseguidos e assediados), que estão se afastando de suas atividades laborativas devido a graves problemas psiquiátricos e psicológicos. Há também aqueles que simplesmente abandonam o sonho da carreira militar e acabam por pedir exoneração, pois não suportam conviver com tamanhas crueldades praticadas por aqueles que deveriam ser seus “irmãos de armas e de farda”, mas que sequer são punidos pelos seus atos, tudo diante de corporativismos que, infelizmente, é uma realidade na caserna.

A maioria das vítimas são militares mulheres, as quais pertencem aos quadros das praças, motivo pela qual justifica-se uma qualificadora que dobra a pena quando o autor do crime pertence aos quadros dos oficiais. Espera-se destes um maior compromisso com a causa pública, que envolve tratar com urbanidade seus subordinados, respeitando-lhes não só como militares, mas também como pessoas humanas que são, de modo que devam ter suas dignidades observadas.

Os Oficiais são comandantes, orientam a tropa, levam conhecimentos a ela, de tal forma que há um paradoxo entre as atividades exercidas pelo oficialato e condutas levianas contra aqueles que estão em um nível maior de vulnerabilidade. Oficiais devem ser espelhos, devem ser exemplos a serem seguidos e não repudiados. Não podem servir de motivações para a prática de suicídios, doenças e exoneração de praças.

Pelos motivos acima, justifica-se a qualificadora com o fim de dobrar a pena prevista nos crimes de assédio sexual praticado por oficial contra praça, bem como o aumento de pena de um terço em caso de perseguição (*stalking*).



Procurou-se também nos dispositivos a serem acrescentados no CPM, trazer uma maior preocupação aos direitos e à saúde mental do militar do sexo feminino. Vários dispositivos foram inseridos na legislação pátria visando tutelar os direitos da mulher, sendo certo que esses bens jurídicos a serem tutelados não poderiam passar em branco no diploma castrense substantivo.

Em pesquisas realizadas para a apresentação do presente projeto, constatou-se que vítimas de assédio sexual acabam por sofrer, após os assédios, problemas psicológicos e psiquiátricos, além de passarem a usar medicamentos controlados. Muitas das vítimas sequer conseguem imaginar um retorno às suas Unidades Militares, vindo a sofrer de ansiedade e entrando em quadros profundos de depressão. Muitas também passam a ter pensamentos suicidas e, algumas, infelizmente, chegam a praticar o ato, como já exposto acima.

O problema não se restringe apenas aos militares e à administração militar, mas afeta toda a sociedade brasileira que fica sem profissionais qualificados para sua proteção. Houve investimento no ser humano para que ele se dedicasse integralmente à população, de tal forma que se torna inadmissível que um infrator descompromissado com a dignidade da pessoa humana traga prejuízo dessa envergadura à sociedade.

Ora, se militares são rigidamente regrados pela total observância aos princípios da hierarquia e disciplina, bem como à deontologia militar, como admitir que práticas criminosas como assédios e perseguições sejam punidas de forma branda? Se militares estão compromissados com a dignidade da pessoa humana, torna-se inadmissível uma cegueira deliberada por aqueles que tem o poder-dever de combater práticas criminosas.

Importa consignar que a Polícia Militar de Estado de São Paulo obriga a todos os seus integrantes a inserirem nos rodapés dos documentos daquela corporação, os seguintes dizeres:

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."



É cristalino o compromisso e o juramento que os militares fazem ao ingressarem nas Forças, de tal sorte que, como já exposto, suas violações acarretam uma maior reprovabilidade que deve ser sancionada com um maior rigor que aqueles que não prestaram nenhum juramento e em nada se comprometeram nesse sentido.

No tocante ao fato de qualificar e aumentar a pena quando a vítima for menor de dezoito anos, tal inserção nos dispositivos visam tutelar os direitos dos menores de idade que são aprovados nas escolas militares, sendo certo que muitos ingressam com 14 anos para frequentarem, por exemplo, a EPCAR, AFA, EPCEX, AMAN, COLÉGIO NAVAL, ESCOLA NAVAL E ESCOLAS CÍVICO-MILITARES, sempre jamais desprezando crimes mais graves que devam também ser apenados e que estejam preconizados em outros diplomas legais.

Ademais, as medidas acima irão ao encontro do que se tem por espinha dorsal da legislação pátria, que é a dignidade da pessoa humana, exigindo que militares, que são responsáveis pela proteção da sociedade, sejam apenados com maior severidade quando venham a praticar as mencionadas condutas criminosas, eis que estão compromissados e firmaram juramento para combater atos reprováveis como os acima elencados.

Por fim, o presente projeto foi elaborado a partir da sugestão da ex-soldado da Polícia Militar Jessica Paulo do Nascimento, vítima de assédio sexual e ameaças de morte no batalhão em que trabalhava no Estado de São Paulo.

Esperando o apoio dos nobres Deputados, é que se submete à análise o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU

2022-1137



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224866074900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

.....

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I
Dos crimes contra a liberdade
Individual

Constrangimento ilegal

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

Desafio para duelo

Art. 224. Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:

Pena - detenção, até três meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Seqüestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Seção II**Do crime contra a inviolabilidade do domicílio****Violação de domicílio**

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Agravação de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;

II - a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Compreensão do termo "casa"

§ 4º O termo "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreende no termo "casa":

I - hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação

Violação de correspondência

Art. 227. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência privada dirigida a outrem:

Pena - detenção, até seis meses.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I - quem se apossa de correspondência alheia, fechada ou aberta, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

Aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

Natureza militar do crime

§ 4º Salvo o disposto no parágrafo anterior, qualquer dos crimes previstos neste artigo só é considerado militar no caso do art. 9º, nº II, letra *a*.

Seção IV**Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular****Divulgação de segredo**

Art. 228. Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, até seis meses.

Violação de recato

Art. 229. Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.

Violação de segredo profissional

Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Natureza militar do crime

Art. 231. Os crimes previstos nos arts. 228 e 229 somente são considerados militares no caso do art. 9º, nº II, letra *a*.

**CAPÍTULO VII
DOS CRIMES SEXUAIS****Estupro**

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Corrupção de menores

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Presunção de violência

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Aumento de pena

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

I - com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - por oficial, ou por militar em serviço.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE GERAL**

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
.....

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
